



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 074.00033/2024-71
INTERESSADO:

PARECER Nº 383/24

Ao Procurador-Geral,

I. Relatório

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria por meio do qual o Serviço de Atividades Complementares solicita orientações acerca da existência ou não de restrições ou cuidados quanto ao uso das salas de reunião e do plenário da Câmara Municipal de Porto Alegre – CMPA durante o período eleitoral.

Sucinto o relato. Passa-se à análise jurídica.

II. Análise jurídica

A solicitação em epígrafe envolve a análise das condutas expressamente vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, as quais foram estabelecidas com a finalidade de obstar algumas práticas, presumidas pela lei, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

A vedação à cessão ou ao uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta dos entes federados, por agentes públicos, em benefício de candidato, partido político ou coligação tem fundamento no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou

vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. (grifou-se)

Analisando o *caput* em conjunto com o § 1º do artigo supracitado, nota-se que a vedação acima evidenciada se encontra direcionada a **agentes públicos, sendo essencial que a conduta violadora seja praticada por quem detenha essa condição**. Nesse sentido, é a lição doutrinária^[1]:

Assim, sob o aspecto subjetivo, **a conduta inquinada deve ser realizada por agente público**. Este termo é tecnicamente empregado para designar os exercentes de funções estatais. Abrange os chamados agentes políticos, servidores públicos, militares, e particulares que colaboram com o Estado, como mesários da Justiça Eleitoral e jurados no Tribunal do Júri. Consoante ensina Bandeira de Mello (2002, p. 219), trata-se de expressão genérica, pela qual se nomeiam “os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente”. O art. 73, § 1o, da LE oferece definição clara de agente público, assim reputando “**quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional**”. (grifou-se)

Em relação ao objeto da conduta, veda-se a agente público a **cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**.

De acordo com os arts. 98 e 99 do Código Civil, são públicos os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, os quais são classificados em bens de uso comum do povo (tais como rios, mares, estradas, ruas e praças), bens de uso especial (tais como os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias) e bens dominicais (constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades).

Nessa senda, a doutrina^[2] e a jurisprudência^[3] já consolidaram o entendimento de que a vedação prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 não se aplica aos bens de uso comum do povo, tendo em vista o amplo acesso da comunidade (e de todos os candidatos) a tais bens e a sua não utilização imediata na realização do serviço público, **limitando o enquadramento legal aos bens de uso especial e aos bens dominicais**. Vejamos:

A restrição de cessão e uso veiculada no art. 73, I, da LE atinge somente os bens empregados na realização de serviço público, isto é, os de uso especial, dominicais e por afetação. É que são empregados pela Administração Pública para o cumprimento de seus misteres. Assim, por exemplo, os edifícios em que se instalam serviços públicos (como delegacias, repartições fiscais, de saúde, museus, galerias, escolas, postos de atendimento), equipamentos, materiais, copiadoras, computadores, mesas e veículos. **Por óbvio, a cessão ou o uso de tais bens em campanha política podem comprometer a realização do serviço a que se encontram ligados, além de a eles vincular a imagem do candidato ou da agremiação, o que carrearía a estes evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame**. (grifou-se)

Permite-se a conduta reprimida, no entanto, com a finalidade de realização de **convenção partidária, por expressa ressalva no art. 73, I, bem como pela previsão do art. 8º, § 2º, ambos da Lei nº 9.504/97**. Vejamos:

Art. 8º, § 2º. Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Em relação à abrangência temporal da vedação, importa ressaltar o silêncio do legislador nos incisos I, II e III do art. 73, em oposição às previsões específicas constantes nos incisos V, VI, VII e VIII, o que, segundo o doutrinador José Jairo Gomes^[4], ocasionou o surgimento de duas correntes, estando correto o **entendimento prevalecente de que a vedação do art. 73, I, pode se configurar anteriormente ao período eleitoral**, conforme se nota:

Quanto ao momento relevante para a ocorrência da conduta vedada pelo art. 73, I, da LE, não há expressa previsão legal. A esse respeito, formaram-se duas correntes jurisprudenciais. Para a primeira, malgrado a ausência de previsão expressa em lei, a conduta em apreço só é vedada se “praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito” (TSE – REspe no 98924/MG – DJe, t. 38, 24-2-2014, p. 25). Argumenta-se que (1) somente nesse período se poderia falar em “candidato” e também que (2) as normas que restringem direitos devem ser interpretadas estritamente. Esses dois argumentos se afiguram equivocados. O primeiro faz leitura parcial do inciso I, esquecendo-se que a cessão também pode ocorrer para “partido político”, e isso a qualquer tempo. O segundo é meramente retórico e decorativo – afinal, qual direito estaria sendo restringido?

Corretamente, tem prevalecido na jurisprudência a segunda corrente. Para esta, a vedação expressa no art. 73, I, da LE incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito, podendo “configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral” (TSE – RO no 643257/ SP – DJe, t. 81, 2-5-2012, p. 129). Em igual sentido, vide: TSE – REspe no 26838/AM – DJe, t. 94, 20-5-2015, p. 148-149. **Tem-se que, se o legislador não restringiu (nem expressa nem implicitamente) o período de incidência da vedação da conduta, não poderá o intérprete fazê-lo. Esse argumento é reforçado pelo fato de o legislador ter expressamente estabelecido restrições temporais em outros incisos do mesmo art. 73, a exemplo dos incisos V (“nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos”), VI (“nos três meses que antecedem o pleito”) e VII (“no primeiro semestre do ano de eleição”).** (grifou-se)

Na mesma linha, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2018 [...] Representação por conduta vedada julgada procedente nas instâncias ordinárias. Utilização indevida de bem público. Vedação. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. [...] 1. Na hipótese, o TRE/SP assentou que Wagner dos Santos Carneiro, primeiro representado, então prefeito, utilizou estrutura montada pela Prefeitura do Município de Belford Roxo/RJ, em inauguração de obra pública, para explicitamente pedir votos a Márcio Correa de Oliveira e a Daniela Mote de Souza Carneiro, segundo e terceira representada, para o pleito eleitoral de 2018, os quais não o impediram de fazê-lo, bem como mantiveram posição de destaque ao lado do prefeito, com manifestações de aprovação, gestos e aplausos durante o discurso, o que caracteriza uso indevido de bem público. **2. A Corte regional consignou, ainda, que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 pode se configurar anteriormente ao período eleitoral e que, na espécie, a conduta ilícita teve o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito eleitoral.** [...] ([Ac. de 4.6.2019 no AgR-REspe nº 060035327, rel. Min. Og Fernandes.](#)) (grifou-se)

Pois bem.

Na espécie, não se questiona que as instalações da Câmara Municipal de Porto Alegre consistem em bem público de uso especial, incluindo o plenário e as salas de reunião, o que atrai, preliminarmente, a incidência da vedação prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, **ressalvada a hipótese de realização de convenções partidárias nesses bens, a redação do comando legal é de que deve ser vedada a cessão ou o uso do plenário e das salas de reunião da CMPA, por agentes públicos, em benefício de candidato, partido político ou coligação.**

No entanto, embora a previsão legal discipline objetivamente^[5] a conduta, **a jurisprudência traz contornos práticos que, apesar de não esgotarem o tema, por cautela, sugere-se a adoção por esta Casa como diretrizes.** Vejamos abaixo:

a) Possibilidade de realização de convenção partidária. Vedação à realização de reunião político-partidária destinada à filiação a partido político e ao lançamento de pré-candidatura

Ressalvada a realização de convenção partidária, veda-se a utilização das dependências da CMPA para reunião político-partidária destinada à filiação a partido político e ao lançamento de pré-candidatura, independente do marco cronológico previsto em lei para o registro das candidaturas, especialmente se a solenidade for aberta ao público em geral, com grande divulgação em redes sociais (viés eleitoral).

[...] Eleições 2016. Prefeito. Vereador. Representação. Conduta vedada a agente público. **Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso. Dependência da Câmara Municipal. Reunião político-partidária. Lançamento de pré-candidatura. Viés eleitoral.** [...] 2. A teor do mencionado dispositivo, é proibido aos agentes públicos ‘ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, **ressalvada a realização de convenção partidária**’. 3. A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas. Precedentes. 4. Na espécie, conforme a moldura fática regional, **o segundo agravante, na qualidade de presidente da Câmara de Vereadores, cedeu o espaço dessa casa para evento político-partidário no dia 12/2/2016 destinado à filiação ao PDT e ao lançamento da pré-candidatura do primeiro agravante à chefia do executivo local.** 5. Segundo o TRE/CE, **o evento promovido pela grei, ainda que oito meses antes do pleito, revelou-se solenidade política aberta ao público em geral, com ampla divulgação em redes sociais, cujo objetivo era, a toda evidência, o lançamento da pré-candidatura do primeiro agravante ao cargo de prefeito.** [...] ([Ac. de 26.11.2019 no AgR-REspe nº 20848, rel. Min. Luis Felipe Salomão.](#)) (grifou-se).

b) Vedação à realização de lives ou vídeos de cunho eleitoral nas dependências da CMPA

Veda-se a realização de lives ou vídeos de cunho eleitoral para promoção de candidatos e/ou pedido explícito de votos para si e/ou para terceiros (propaganda) nas dependências da CMPA (salas de reunião e plenário), ante a inacessibilidade aos demais competidores do pleito (violação à isonomia).

[...] Eleições 2022. Presidente. Abuso de poder político. Live semanal. Atual presidente da República. Finalidade de divulgação de atos de governo. Utilização de bens e recursos públicos. Desvirtuamento. Promoção de candidaturas. Intensificação nos dias finais da campanha. Quebra de isonomia. [...] 7. De pronto, cabe refutar a alegação de violação à privacidade e à inviolabilidade de domicílio, formulada pelos investigados em manifestação prévia. O caso não versa sobre atos da vida privada do Presidente da República ou da intimidade de seu convívio familiar no Palácio da Alvorada, mas sobre a **destinação do bem público para a prática de ato de propaganda explícita, com pedido de votos para si e terceiros**, veiculados por canais oficiais do candidato registrados no TSE, alcançando mais de 300.000 (trezentas mil) visualizações. [...] 9. Não está em questão, assim, a licitude de lives de cunho eleitoral. O que se discute é tão somente o uso de bens e serviços públicos, em especial a residência oficial do Chefe do Executivo, para realizar esses atos de propaganda. 10. Sob esse enfoque, cabe lembrar que o art. 73, I, da Lei 9.504/97 veda que ‘bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União’ sejam usados ‘em benefício de candidato’. Foram previstas duas exceções destinadas compatibilizar a rotina dos Chefes do Executivo com sua agenda de candidatos à reeleição (art. 73, § 2º, Lei 9.504/97). 11. A primeira delas diz respeito ao transporte oficial pelo Presidente da República. Nesse caso, a lei permite que o candidato à reeleição e sua comitiva desloquem-se utilizando veículos e aeronaves públicos disponibilizados ao Chefe do Executivo. Porém, há exigência de ressarcimento das despesas, o que fica a cargo do partido político ou coligação que lançou a candidatura. 12. A segunda exceção versa sobre a residência oficial dos governantes, cuja utilização foi autorizada, tomando-se o cuidado sempre relevante de evitar que candidatos à reeleição projetem sua imagem para o eleitorado valendo-se de bens a que outros candidatos não têm acesso. 13. Desse modo, o mandatário que ocupa tais imóveis deve cumprir três exigências: a) somente poderá realizar contatos, encontros e reuniões, ou seja, praticar atos em que se dirige a interlocutores diretos; b) as tratativas devem ser pertinentes à sua própria campanha; e c) por fim, veda-se por completo que tais contatos, encontros e reuniões assumam ‘caráter de ato público’. 14. Conforme se observa, **não foi concedida autorização irrestrita que convertesse bens públicos de uso privativo dos Chefes do Executivo, custeados pelo Erário, em bens disponibilizados, sem reservas, à conveniência da campanha à reeleição.** No caso do transporte, o partido político arca com os custos. Quanto à residência oficial, os atos de campanha que a lei autoriza são eminentemente voltados para arranjos internos, permitindo-se ao Presidente receber interlocutores, reservadamente, com o objetivo de traçar estratégias e alianças políticas. 15. **Em síntese, a lei não permitiu a realização de atos públicos, em que o candidato se apresenta ao eleitorado com o objetivo de divulgar propaganda.** 16. Por exemplo, jamais seria admissível que o governante, seja Presidente, Governador ou Prefeito, abrisse as portas de uma residência oficial para realizar comício dirigido a 30 ou 300

eleitores. Transportada a ideia para o mundo digitalizado, tampouco podem esses candidatos à reeleição usar o imóvel custeado pelo Erário para realizar live eleitoral que alcança mais de 300.000 (trezentos mil) eleitores e eleitoras. [...] 25. **O emprego de bens e serviços públicos inacessíveis a qualquer dos demais competidores na campanha do candidato à reeleição, conduta cujos substanciais indícios foram trazidos aos autos e é tendente a ferir a isonomia do pleito.** 26. A toda evidência, a hipótese que o § 2º do art. 73 da Lei 9.504/97 considera lícita é diversa do que se constata nos autos. A live do dia 21/09/2022 consistiu em ato ostensivo de propaganda, veiculado pela internet em diversos canais do candidato, com nítido propósito de fazer chegar ao eleitorado o pedido de voto para si e terceiros. 27. A conduta amolda-se à regra geral do art. 73, I, da Lei 9.504/97 e deve ser coibida em favor do equilíbrio entre os competidores. [...] ([Ac. de 27.9.2022 no Ref-AIJE nº 060121232, rel. Min. Benedito Gonçalves.](#))(grifou-se).

[...] Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso de imóvel pertencente à administração indireta municipal. Gravação. Vídeo. Benefício. Candidatura. Configuração. [...] 2. De acordo com o art. 73, I, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos ‘ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária’. 3. No caso, extrai-se do aresto do TRE/SP que o recorrente, candidato à reeleição ao cargo vereador, usou de imóvel em que instalada autarquia municipal incumbida do serviço de tratamento de água e esgoto de Ipuã, além de servidores da entidade, para gravar vídeo no dia 3/9 /2020 simulando a abertura do registro do reservatório de água para um bairro do município com o **propósito de transmitir a mensagem de que teria resolvido problema com serviço público que, na verdade, já estava em funcionamento, o que, a toda evidência, lhe traria proveito eleitoral.** 4. Houve inequívoco uso de bem público pertencente à administração indireta municipal em benefício da candidatura do agravante em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97. 5. Segundo entendimento desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes. 6. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, é irrelevante a falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral’ [...] ([Ac. de 13.10.2022 no AgR-REspEI nº 060050616, rel. Min. Benedito Gonçalves.](#))(grifou-se).

c) Possibilidade de discurso político compatível com a atividade parlamentar

Presume-se sem finalidade eleitoral o discurso político compatível com a atividade parlamentar realizado nas dependências da CMPA, não configurando ato de propaganda a incidir a vedação prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Eleições 2014 [...] Conduta vedada. Art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. [...] Não configuração. Discurso político compatível com a atividade parlamentar. Inexpressividade da conduta. [...] 1. Se não houve proveito eleitoral no uso da tribuna da Câmara dos Vereadores para a realização de discurso eminentemente político, não há falar em uso indevido dos bens públicos para favorecimento de candidatura. 2. **Manifestação desprovida de finalidade eleitoral e condizente, portanto, com as atividades típicas da vereança não se confunde com ato de propaganda.** Precedentes. [...] ([Ac. de 28.6.2016 no AgR-REspe nº 167664, rel. Min. Luciana Lóssio.](#))(grifou-se).

d) Vedação ao desvirtuamento da atividade parlamentar

Veda-se, nas dependências da CMPA, o desvirtuamento das funções típicas de parlamentar atinentes ao debate político para valer-se das reuniões e das sessões públicas com a finalidade de proceder a ostensivos atos de campanha eleitoral.

1. [...] realização de audiências públicas levadas a efeito por vereadores com a utilização de bens, servidores e da estrutura pública, para, sob o pretexto de discutir questões relativas a projeto de lei, apontar o então prefeito, candidato à reeleição, como grande inimigo de agricultores. [...] **as reuniões foram transmutadas em atos ostensivos de campanha eleitoral, extrapolando o debate político inerente às atividades do Poder Legislativo, considerando-se o número elevado de pessoas que lá compareceram e a grande repercussão do assunto na comunidade, o que demonstrou a gravidade da conduta de uso da máquina pública.** [...] (TSE – REspe no 1063/RS – DJe, t. 228, 2-12-2015, p. 53-54) (grifou-se)

e) (In) viabilidade da utilização do plenário e das salas de reunião da CMPA como cenário de propaganda eleitoral

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, também adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: a) o local das filmagens deve ser de livre acesso a qualquer pessoa; b) o serviço prestado não pode ser interrompido em razão das filmagens; c) o uso das dependências deve ser franqueado a todos os demais candidatos e; d) a utilização deve se restringir à captação de imagens, sem encenação. Vejamos:

A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos; (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação [TSE, 2021, REspEI 060316840].

[...] Não é vedada a utilização de bens públicos para promoção de candidaturas, contudo, conforme jurisprudência do TSE, há os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens deve ser de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não deve ser interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências deve ser franqueado a todos os demais candidatos (AgR-RO 1379-94/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.3.2017); (iv) a utilização deve se restringir à captação de imagens, sem encenação (RO 1960-83/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.8/2017). [...] Nesse sentido, jurisprudência do TSE e do TRE-RS. 5. Reconhecida a conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Aplicação de multa no patamar mínimo legal. 6. Procedência. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL nº060372925, Acórdão, Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/04/2023.

Nesse sentido, embora seja possível, em tese, não interromper o serviço prestado pela CMPA (requisito “b”) e restringir a utilização da sua estrutura à captação de imagens, sem encenação (requisito “d”), **parece inviável a disponibilização individual e exclusiva, a todos os candidatos interessados (requisito “c”), do plenário e das salas de reunião da CMPA como cenário de propaganda eleitoral, especialmente por inexistir previsão regimental específica sobre a referida hipótese, por, nessas situações anormais, não serem locais de livre acesso a qualquer pessoa (requisito “a”) e pela complexidade operacional que, provavelmente, sobrecarregaria a estrutura administrativa da CMPA para viabilizar o acesso efetivo a todos os possíveis interessados.**

Parece possível, no entanto, cumpridos os requisitos jurisprudenciais acima indicados, a mera captação de imagens (sem encenação – requisito “d”) de reuniões e/ou sessões abertas ao público em geral (requisito “a”), sem interrupção das respectivas atividades (requisito “b”), entendendo-se atendido o requisito “c” com a possibilidade de acesso, nessas situações, a todos os demais candidatos.

Ressalte-se, por fim, que os entendimentos jurisprudenciais acima aduzidos são exemplificativos e não esgotam o tema, servindo apenas de diretrizes para a análise da finalidade do uso das instalações da CMPA (sala de reuniões e plenário), que, conforme demonstrado, por integrarem o patrimônio público, devem ser preservadas com a vedação de seu uso para proveito eleitoral de determinado candidato, partido político ou coligação, a fim de tutelar a igualdade de oportunidades no pleito.

III. Conclusão

Diante do exposto, em resposta à solicitação do Serviço de Atividades Complementares, esta Procuradoria aponta a existência de vedação quanto à cessão ou ao uso das salas de reunião e do plenário da CMPA, por agentes públicos, em benefício de candidato, partido político ou coligação (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97), nos termos da fundamentação, sugerindo a adoção dos entendimentos jurisprudenciais como diretrizes, as quais, inclusive, devem orientar, em geral, a atividade parlamentar.

É o parecer.

À superior consideração.

[1] [GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19. ed., rev., atual. e ampl. - Barueri-SP: Atlas, 2023. Pág. 589.](#)

[2] [GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19. ed., rev., atual. e ampl.- Barueri-SP: Atlas, 2023. Pág. 592.](#)

[3] [\[TSE, 2010, AI 12229\].](#)

[4] [GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19. ed., rev., atual. e ampl.- Barueri-SP: Atlas, 2023. Pág. 594.](#)

[5] As previsões do artigo 73 da Lei das Eleições são infrações eleitorais de natureza objetiva. Isso significa que basta realizar conduta proibida pela Lei das Eleições para que o agente público que a praticou esteja sujeito à sanção. Ou seja, não é necessária a comprovação de que conduta tenha beneficiado algum candidato ou partido político. Em outras palavras, há presunção legal de que basta a realização da conduta para configurar a ofensa à igualdade de oportunidade entre os candidatos [TSE, 2021, REspEI 060030628 e Parecer PA 169/2009]. Na verdade, o resultado da conduta proibida é avaliado para determinar quais as sanções que serão aplicadas ao agente público que a praticou. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a potencialidade lesiva da conduta só importa para fins de aplicação proporcional das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei das Eleições [TSE, 2016, RESPE 53067]. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Manual de Condutas Proibidas pela Legislação Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.portal.pge.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/manual-de-condutas-proibidas-pela-legislacao-eleitoral-1.pdf>> Acesso em: 30 abril.2024.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 14/06/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0738983** e o código CRC **E594A630**.